

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 36, de 2016**

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

SF/16435.90909-63

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação dada ao art. 11-A da lei nº 9.625, de 1998, pelo 7º, para a seguinte:

“Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da Carreira Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á no Padrão I, Classe A.

§ 1º O ingresso nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica, e o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada.

”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-A na forma proposta pelo PLC 36/2016 ao tempo em que ajusta a denominação dos cargos de Auditor Federal e Técnico Federal de Finanças e Controle, promove uma modificação de fundo nos requisitos de ingresso do cargo de Técnico, que é cargo de nível médio.

O art. 11-A, conforme proposto pelo art. 7º do PLC 36/2016, altera a denominação dos cargos de Analista de Finanças e Controle para Auditor Federal, e altera a denominação do cargo de Técnico de Finanças e Controle para Técnico Federal de Finanças e Controle, e ainda estabelece que, doravante, esse cargo passa a ser de nível superior, exigindo-se, para ingresso, a formação superior.

Esses cargos têm, atualmente, como atribuições o exercício de atividades de nível intermediário, de apoio técnico administrativo, relativas às competências regimentais da Controladoria-Geral da União (atual Ministério do Controle e Transparência) e da Secretaria do Tesouro Nacional, e, nos termos da redação dada ao art. 22-A da Lei nº 9.650/98, passarão a ter como atribuições, “prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão” “registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão”, “auxiliar e executar atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, e de elaboração da programação financeira”, entre outras.

Não obstante a natureza dessa atribuições, o cargo passa a ser classificado como cargo de nível superior.

Trata-se, porém, de atribuições para as quais, inequivocamente, não se requer o nível superior, e desde a criação desses cargos essa exigência jamais condição para o ingresso nos mesmos ou seu exercício.

A elevação do requisito de ingresso, além de promover o reenquadramento dos atuais ocupantes dos cargos, gerando reflexos financeiros imediatos e futuros, restringe o acesso aos mesmos de quem não tenha curso superior, em qualquer área, o que revela uma visão limitadora do direito assegurado ao cidadão nos termos do art. 37, incisos I e II da CF, segundo os quais o acesso aos cargos públicos por concurso deve ser assegurado aos cidadãos que



SF/16435.90909-63

preencham os requisitos estabelecidos em lei, e que os requisitos para o ingresso devem ser fixados conforme a complexidade e natureza do cargo. A fixação, porém, não pode ser aleatória, mas deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, o que não ocorre no caso.

Além dessa contrariedade, há risco de que se esteja diante de hipótese de provimento derivado de cargo público, igualmente vedada pelo art. 37, II da CF. Veja-se que em casos análogos, tem havido fortes questionamentos, como ocorre no caso da ADI 4.616, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em que se impugna a mesma solução dada no caso dos cargos de Técnico da Receita Federal, pendente de apreciação no STF, e mesmo no caso da ADI 5.429, contra a Lei nº 12.086, de 2009, que alterou o requisito de ingresso para a Polícia Militar do DF.

Dessa maneira, e para que se evite a avalanche de pleitos que se seguirão em todos os setores onde há cargos de nível médio vinculados ao exercício de atividades de apoio, como no caso da CVM, SUSEP, Agências Reguladoras, DNPM, FNDE, Cade, etc, e inclusive dos órgãos do Poder Legislativo, com efeitos imprevisíveis sobre o custeio desses órgãos, mas também sobre o direito do cidadão ter acesso aos cargos públicos, é necessário que se exclua a mudança proposta.

Como não se trata de tema afeto aos reajustes que o PLC 36 assegura aos servidores, propomos a supressão dessas modificações, mantendo-se as demais cláusulas de caráter remuneratório previstas no projeto, a fim de que o tema possa ser examinado com maior atenção, inclusive à luz de sua adequação constitucional, haja vista a grande polêmica existente na esfera do Poder Judiciário quanto a essa possibilidade.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço



SF/16435.90909-63